



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10670.000769/97-77
Recurso n.º : 15.820
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS: DE 1993 a 1997
Recorrente : CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS-CEDRONORTE
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG.
Sessão de : 13 de abril de 1999
Acórdão n.º : 101-92.627

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL- O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de ações tributárias, de natureza continuativa, não pode se projetar para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine, em cada caso, o Poder Judiciário.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS-CEDRONORTE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral e Raul Pimentel (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sandra Maria Faroni.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



Processo n.º : 10670.000769/97-77
Acórdão n.º : 101-92.627

2



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA-DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

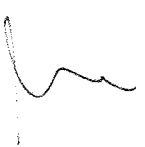
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

R E L A T Ó R I O

CIA. DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRONORTE, empresa com sede em Pirapora-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, através da qual foi mantido o lançamento ex officio da Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas instituída pela Lei nº 7.689/88, nos períodos 30-06-92; 31-12-92; 31-12-93; 31-12-94; 31-12-95 e 31-12-96, com fundamento nos artigos 10; 11, II, e artigo 23, II, da Lei nº 8.212/91.

Segundo descrito na peça vestibular, a empresa ingressou com ação ordinária junto a Justiça Federal objetivando a não submissão às exigências fiscais impostas pela Lei nº 7.689/88, tendo a sentença transitado em julgado, conforme Certidão em anexo.

Entendeu, por esta razão, estar dispensada do pagamento da contribuição não obstante a Lei 8.212/91, capitulada na autuação, ter regulamentado o artigo 195 da Constituição Federal, determinando a obrigatoriedade das empresas contribuírem sobre o lucro a partir de 24-10-91. A decisão favorável obtida pela empresa tornou inaplicável



entre as partes apenas a Lei 7.689/88, não a dispensando, no entanto, do pagamento da Contribuição Social devida por exigência constitucional, conforme orienta o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional/MG nº 003/95.

O lançamento foi impugnado às fls. 88/96, tendo a interessada alegado, resumidamente, que houve violação da coisa julgada material, dado que a empresa obtivera sentença judicial favorável, transitada em julgado, através da qual ficou desobrigada de pagar a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 16-12-88, e que a Lei nº 8.212/91 não afetou a relação jurídica de que trata a ação, por não ter revogado a lei criadora da contribuição, ainda em vigor, porém declarada expressamente inconstitucional para a empresa.

A exigência foi mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 101/103, assim fundamentada:

"O enquadramento legal do Auto de Infração, às fls. 02, reportou-se aos artigos 10, 11, II e 23, II, todos da Lei nº 8.212/91 de 25-07-91.

Alega o contribuinte que "a Lei 8.212/91 não revogou a Lei 7.689/88" e, como na ação ordinária nº 90.801-8 (Certidão de Objeto de Pé às fls. 16/17) obteve sentença favorável desobrigando-a do recolhimento da Contribuição Social instituída pela Lei 7.689/88 o presente lançamento estaria violando disposição expressa na sentença judicial transitada em julgado.

Em situações como esta, que envolvem questões de



cunho eminentemente jurídico, cabe pronunciamento da Procuradora da Fazenda Nacional, que é o órgão competente para prestar esclarecimentos, geralmente sob a forma de Pareceres, que orientam os procedimentos administrativos no âmbito do Ministério da Fazenda. E isto foi o que ocorreu com o Parecer PFN/MG nº 002/95, elaborado em resposta à consulta formulada por servidor competente da DRF/BH.

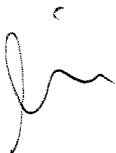
Ora, conforme o Parecer da PFN/MG nº 003/95, a obrigação das empresas contribuírem para a seguridade social sobre o lucro decorre de norma constitucional expressa, e a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, obtida pela empresa na r. AMS, não impede a aplicação da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8.212/91) e disciplinamento específico posterior, sendo exigível a contribuição a partir do balanço de encerramento de 1991, inclusive.

Neste caso, não há que se falar em desrespeito à coisa julgada, cuja sentença favorável ao contribuinte ateve-se exclusivamente à aplicação da Lei 7.689/88, sem que tenha sido considerado, na ação judicial, o novo ordenamento imposto pela Lei 8.212/88. Este fato, independentemente da Lei nova reafirmar dispositivos da Lei anterior, excede ao caso concreto levado à apreciação do Poder Judiciário, sobre o qual foi proferida a sentença.

Vale também salientar que a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro, com base na Lei nº 7.689/88, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal somente no que tange ao ano-base de 1988. E, desde que a Decisão da Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8-CE, a jurisprudência passou a reconhecer, serenamente, a constitucionalidade da precitada Lei, com exceção, apenas, de seu artigo 89, dispositivo cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal, através da Resolução nº 11/95.

Destarte, não tendo sido os valores apurados pela autoridade lançadora conforme demonstrativos de fls. 08/10, objeto de questionamento por parte da defendente, é de se manter o lançamento efetuado."

Segue-se às fls. 106/120 o tempestivo recurso para este Conselho, na qual a interessada retrilha as razões



expendidas na peça impugnativa, trazendo à luz jurisprudência que lhe é favorável.

As fls. 137, contra-razões apresentadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através das quais seu signatário pugna pela integral manutenção da decisão recorrida.

é o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' or 'K' shape with a horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10670-000.769/97-77
Acórdão nº 101-92.627

V O T O (VENCIDO)

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão a ser enfrentada pela Câmara se resume em apreciar se, verdadeiramente, houve violação da coisa julgada no fato de o fisco ter efetuado o lançamento ex officio quando o contribuinte era detentor, na oportunidade, de sentença judicial favorável obtida em Ação Ordinária, relativamente à sua não sujeição aos recolhimentos da Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas instituída pela Lei n. 7.689/88.

Embora presentemente tenha assumido posição contrária, esta Câmara já julgou matéria semelhante no Recurso n. 12.856, oportunidade em que foi reconhecido, através do Acórdão 101-91.707, de 12-12-97, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, concluindo que, na forma prevista no inciso I, do artigo 471 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública está impedida de pedir a revisão da sentença que já tenha transitado em julgado se



não ocorreu modificação no estado de fato ou de direito de relações jurídicas continuativas, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir.

Vale observar particularmente no presente caso, que ao ajuizar a ação ordinária em causa a interessada o fez objetivamente, pedindo fosse reconhecida em definitivo, a partir do ano-base de 1989, a existência da relação jurídica entre ela e a União Federal, no que se refere a exigência da contribuição social instituída pela Lei n. 7.689/88, ou quando menos, das alterações veiculadas pela Lei 7.856/89 ou 7.988/89.

A sentença transitou em julgado sem restrição, sem limitação no tempo, o que significa ser inaplicável o entendimento contido na Súmula 239 do STJ, segundo o qual a decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos exercícios seguintes.

Acrescente-se ao presente julgamento, e em complementação ao Acórdão 101-91.707, os excelentes fundamentos doutrinários trazidos no Voto (Vencido) do Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ao ensejo do julgamento do Recurso n. 15.818, em 16-03/99.

Peço à Secretaria da Câmara, portanto, que junte aos presentes autos cópia daquelas peças, cujos



fundamentos adoto no presente julgamento como razão de decidir.

Sou pelo provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 13 de abril de 1999



RAUL PIMENTEL

Processo n.º : 10670.000769/97-77
Acórdão n.º : 101-92.627

VOTO VENCEDOR

Da Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora-Designada

A empresa argumenta estar protegida pelo instituto da “coisa julgada”, dizendo ser detentora de sentença transitada em julgado, desobrigando-a do recolhimento da Contribuição Social com base na Lei 7.689/88.

A questão da constitucionalidade da contribuição social instituída pela Lei 7.689/88, que vinha sendo objeto de decisões divergentes pelos juízes e tribunais inferiores, foi, afinal, decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, em julgado de 29.06.92 (RE 146.733-SP) declarou sua constitucionalidade, exceto quanto ao art. 8º do referido diploma legal (após o que a jurisprudência assim restou pacificada).

No presente caso, a recorrente questionou junto ao Poder Judiciário, em ação ordinária, a constitucionalidade da Contribuição Social instituída pela Lei 7.689/88, obtendo sentença favorável que transitou em julgado.

O alcance dos efeitos da coisa julgada material, especialmente quando se trata de ações tributárias, de natureza continuativa, é questão tormentosa, em cujo oceano vagueiam a doutrina e a jurisprudência pátrias.

Oportuno transcrever alguns excertos de votos na Ação Rescisória nº 1.239-9- MG, por meio da qual se tentava desconstituir decisão dada em Recurso Extraordinário em Ação de Execução, em que saiu vencedor o Estado de Minas Gerais. A Cooperativa de Consumo dos Servidores do DER/MG,



executada como devedora, sustentava a tese de ser a dívida inexigível, eis que decisão anterior transitada em julgado tornou expressa a declaração de que não se sujeitava ela ao ICM enquanto cooperativa e vendendo produtos a seus associados. Vencedora a Fazenda exequente, foi a sentença reformada por acórdão que entendeu que a sentença proferida anteriormente, considerando intributáveis as operações, tornou-se imutável e eficaz em relação a todos os fatos futuros. O Estado de Minas Gerais interpôs Recurso Extraordinário, cujo relator foi o Ministro Rafael Mayer, decidido conforme acórdão que tem a seguinte ementa :

“ICM- Coisa julgada. Declaração de intributabilidade. Súmula 239- A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros
Recurso extraordinário conhecido e provido.”

O Ministro Rafael Mayer, relator do Recurso Extraordinário , assim se manifestou :

“...Na verdade, a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e normatividade a abranger os eventos futuros. A exigência de tributos advinda de fatos imponíveis posteriores aos que foram contemplados em determinado julgado, embora se verifique entre as mesmas partes, e seja o mesmo tributo, abstratamente considerado, não apresenta o mesmo objeto e causa de pedir que a demanda anteriormente decidida. Esse o sentido da Súmula 239, com a qual conflita o acórdão recorrido.

Por isso, conheço do recurso, pela divergência, e lhe dou provimento.”

A Cooperativa propôs ação rescisória, cujo relator, Ministro Carlos Madeira, assim se pronunciou:

“..... A solução, ademais, encontrada pelo v. acórdão rescindendo, está em perfeita consonância com a doutrina mais moderna a respeito da coisa julgada que, segundo ensinamento ministrado pelo em. Ministro SOARES MUÑOZ, “restringe seus efeitos aos fatos contemporâneos ao momento em que foi prolatada a sentença”, acrescentando S. Exa em voto proferido no RE 87.366-0:

“A força da coisa julgada material, acentua JAMES GOLDSCHMIDT, alcança a situação jurídica no estado em que se achava no momento da decisão, não tendo, portanto, influência sobre fatos que venham a ocorrer depois (in Derecho Processual Civil, pág. 390, tradução espanhola de 1936)”(Ementário 1.143-2).

Sobre a mesma questão aqui debatida, pronunciou-se também a eg. 2ª Turma, no RE 100.888-1, rel. o Ministro MOREIRA ALVES, considerando razoável o entendimento de julgado estadual que se orientou no mesmo sentido do acórdão proferido no RER 99.435-1, cuja desconstituição ora se postula.(Ement. 1.322-3).

Foram opostos embargos de divergência àquele acórdão proferido no RE 100.888. embargos afinal não conhecidos e dos quais foi relator o Ministro SOARES MUÑOZ (RTJ 111/1.306).

Em declaração de voto, no julgamento desses embargos, afirmou o Ministro MOREIRA ALVES, a propósito da extensão da coisa julgada derivada em sentença proferida em mandados de segurança, que estes só podem ser admitidos “quanto à relação jurídica concreta e imediata, com referência à qual há ameaça de aplicação do dispositivo”, acentuando em seguida:

15

“A não ser assim, ter-se-á representação de interpretação de lei em tese para determinada pessoa, o que não pode obter sequer do STF, porque na representação de interpretação de lei em tese esta Corte interpreta a lei com a eficácia, *erga omnes*, e não exclusivamente para alguém, sem referência a um caso concreto”(RTJ 111/1.306).

Mais recentemente , idêntica controvérsia foi de novo submetida ao exame da eg. Primeira Turma, no RE 109.073, com solução no mesmo sentido do v. acórdão rescindendo.

Em certa passagem de seu douto voto, salientou o Ministro RAFAEL MAYER não se poder considerar que, reconhecido o direito de crédito ao ICM em determinada operação, possa essa anterior decisão servir de exceção da coisa julgada em nova execução fiscal, emergente de outra operação, em que é específica a hipótese de incidência, lembrando lição de perfeita adequação ao caso :

“De outro modo se estaria admitindo uma força normativa àquele julgado anterior, que nem mesmo se reconhece às ações declaratórias quando tenham por objeto firmar a existência de uma relação jurídico-tributária emergente de fatos que se sucedem no tempo, orientação que se firma nesta Corte, como se pode ver no julgamento dos ERE 100.888, e na explicitação do voto do Ministro MOREIRA ALVES, que aí consta” (RTJ 118/834).

De tudo, portanto, se conclui ser por demais controvertida a interpretação que, dos textos legais reguladores da coisa julgada fiscal, vêm fazendo os Tribunais, razão por si só para inviabilizar a rescisória em exame (Súmula 343)

Com efeito, a Súmula 239 consagra a orientação restritiva da coisa julgada, a qual, segundo LIEBMAN, em ensaio sobre limites da Coisa Julgada em Matéria de Imposto, “é uma limitação à procura da decisão justa da controvérsia, e deve, por isso, se bem que socialmente necessária, ficar contida em sua esfera legítima e não expandir-se fora dela”. “Entre as regras gerais que limitam o alcance da coisa julgada ,aponta o prestigioso processualista aquela que exclui da coisa julgada os motivos ou fundamentos da sentença, os quais poderão, portanto, ser apreciados livremente em outro processo, relativo a outro objeto”(Cfr Estudos sobre Processo Civil Brasileiro, 1976, pág. 172 e 174).
..... julgo improcedente a ação,..... ”

Eis o teor do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da rescisória:

“A meu ver, não cabe ação declaratória para efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não, de relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade de surgimento de relação jurídica no futuro, porque não é esta admitida pela Lei ou pela Constituição, se possível de ser obtida por ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico.

Assim, e considerando que não há coisa julgada nesses casos que alcance relações que possam vir a surgir no futuro, acompanho o voto do eminente relator, e julgo improcedente a ação”.
(Todos os destaques não estão no original)

Nesse mesmo sentido entendeu o o Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima, do TRF da 5ª Região que, ao negar liminar em ação cautelar incidental a ação rescisória proposta pela Fazenda Pública, assim se pronunciou :



Processo n.º : 10670.000769/97-77

Acórdão n.º : 101-92.627

“Trata-se de pedido de liminar formulado por Casa Pio Calçados Ltda, em ação cautelar incidental à ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, através da qual a autora objetiva ser autorizada a suspender os pagamentos da contribuição social sobre o lucro, contra os depósitos dos respectivos valores em juízo.

Mas o que de fato ocorre não foi objeto de manifestação expressa da autora. É que o Supremo Tribunal Federal, como é de geral sabença, declarou a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, afastando apenas sua exigência no ano de 1989. É questão tormentosa, em casos assim, responder se a coisa julgada decorrente da sentença original apanha os exercícios futuros, ou se limita aos lucros anteriores à sua prolação.

No meu sentir, malgrado as valiosas opiniões em contrário, a sentença não pode apreciar fatos posteriores a seu comando. Seria até proveitoso que pudesse ser de modo contrário, principalmente em lides que resolvem relações jurídicas continuativas. Mas o sistema jurídico atual não reconhece tal possibilidade. A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados. Assim, no caso em tela, a sentença se limitou a reconhecer a inexistência de relação jurídica que, na data de sua edição, obrigasse a autora a pagar a contribuição sobre o lucro. A eventual incidência da lei sobre fatos futuros, verificados em exercícios outros mais modernos, não poderia merecer a apreciação da sentença.

Logo, penso que a autora, mesmo que rejeitados os embargos infringentes e mencionados no relatório, não se põe eternamente a salvo da incidência da Lei 7.689, exceto no que respeita aos exercícios financeiros anteriores ao julgado.

Pelo exposto, nego a liminar”

(D.J.U. 2 de 25/04/97, p. 27710)

Partindo da premissa de que a sentença resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados, declara a inexistência de relação jurídica que se pretende já existente, sua eficácia e a respectiva autoridade de “coisa julgada” não alcança exercícios futuros. Não se questiona, pois, a autoridade da coisa julgada, que não é atingida por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. Apenas se delimitam seus efeitos, que não se projetam para fatos futuros, ainda não acontecidos.

O eminente tributarista Professor José de Souto Maior Borges em brilhante parecer produzido, em junho do ano último, versando sobre os *limites constitucionais e infraconstitucionais da coisa julgada tributária (contribuição social sobre o lucro)*, assim se manifestou :

“

3 6 Agora, fazer prevalecer decisões hierarquicamente inferiores, excludentes do gravame, contra decisões do STF, é subversão da hierarquia, problema inconfundível com a questão de simples alteração jurisprudencial (p ex. , da jurisprudência de um mesmo tribunal). E fazer prevalecer *ad futurum* a

decisão judicial pela inconstitucionalidade da contribuição restrita às partes (controle difuso) é estabelecer um regime jurídico **privilegiado**, que não encontra, esse sim, guarida na CF, antes é constitucionalmente repudiado. Efeito de um julgado não deve, nunca, inportar rutura da CF, sobretudo do mais eminente dos seus princípios : a isonomia.

4 1

A persistir o entendimento de que, por força do julgado, certas empresas estariam exoneradas para sempre da contribuição social, ter-se-ia por portas travessas uma isenção atípica, ao arrepio do princípio da legalidade tributária (CF, arts. 5º, II e 150, I, CTN, arts. 97, VI e 175, I), i.é., por via diretamente jurisdicional

4 7- E, na medida em que somente algumas empresas seriam detentoras do estranho privilégio, ter-se-ia a subversão da ordem constitucional.

A ordem econômica ... observará, dentre outros princípios, o **princípio** (e não simples **norma**) da livre concorrência entre empresas ... Como poderá ser “livre” uma concorrência entre empresas se umas pagam e outras não a contribuição social? Estranha invocação da coisa julgada : o processual se contrapondo e anulando o constitucional.

6.3 A “guarda da Constituição” é uma cláusula-síntese. Seu campo material de validade abarca, na sua universalidade de significação, a competência **toda** do STF.

6.4- Não há como afastar-se a posição de proeminência das decisões do STF no contraste com as de quaisquer outros tribunais do País, mesmo sob a invocação da proteção da coisa julgada. Esse efeito a coisa julgada não tem, porque ele equivaleria a uma derrogação parcial da cláusula-síntese, na medida em que prevalecessem as decisões jurisdicionais em contrário, sob a invocação da coisa julgada que desconsiderasse esses limites constitucionais.

6.5 A CF protege a coisa julgada, sem no entanto determinar-lhe os limites objetivos e subjetivos. Como estão no campo da indeterminação constitucional, esses limites são infraordenados com relação aos limites constitucionais - quaisquer deles. Logo, a cláusula síntese da competência do STF é, sob esse aspecto, sobreordenada. O que lhe revela a eminência, antes uma proeminência : a coisa julgada não pode ter o efeito de derogar (= revogar parcialmente), a cláusula síntese : o STF é o guardião da CF. É este um limite constitucional à eficácia da coisa julgada. A invocação da coisa julgada na hipótese de débitos posteriores ao julgado é simplesmente impertinente. Viola regra da dialética processual : a da pertinência. Violação oculta pela caracterização exclusiva da coisa julgada como instituto de direito processual. E estudada, como se não tivesse nenhuma implicação com a ordem constitucional. Estando os seus limites fixados na ordem infraconstitucional, a coisa julgada, não pode prevalecer contra a CF.

”

Por tudo que se disse, e ante a controvertida interpretação da coisa julgada em matéria fiscal e ainda, considerando que a decisão definitiva na instância administrativa não é passível de ser submetida, pela Fazenda, à apreciação do Poder Judiciário, julgo ser do interesse público que o real alcance da sentença transitada em julgado de que é detentora a Recorrente seja esclarecido pelo Poder Judiciário, se assim o desejar o contribuinte.

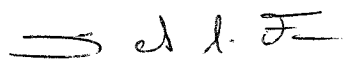


Processo n.º : 10670.000769/97-77
Acórdão n.º : 101-92.627

Todas essas razões me levam a votar pela confirmação da decisão recorrida

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10670.000769/97-77
Acórdão n.º : 101-92.627

16

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em

25 OUT 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

03 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL